



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500467-96.2020.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante WIGOR APARECIDO BISPO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a análise do mérito recursal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500467-96.2020.8.26.0326

Apelante: Wigor Aparecido Bispo de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara da Comarca de Lucélia

Voto nº: 221

APELAÇÃO CRIMINAL. Dano contra o patrimônio público (artigo 163, § único, inciso III do Código Penal). Recurso defensivo.

Preliminar. Pleito pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Com razão, caracterizada. Pena privativa de liberdade fixada na r. sentença inferior a 1 (um) ano de reclusão. Réu menor de 21 anos de idade na data dos fatos. Prescrição pela metade (1 (um) ano e 6 (seis) meses). Decurso de lapso temporal superior a 1 (um) ano e 6 (seis) meses entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da r. sentença condenatória. Ausência de interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional no período. Inteligência dos artigos 107, inc. IV, 1ª figura; 109, inc. VI c/c 115, 110, § 1º, e 117, inc. I e IV, todos do CP.

Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a análise do mérito recursal.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 287/294, da MMª. Juíza de Direito Dra. Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Wigor Aparecido Bispo de Oliveira**, como incurso no artigo 163, § único, inciso III, do Código Penal, à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, com

substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Irresignado, o apelante postula, em sede preliminar, I) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade do réu. No mérito, requer, II) a absolvição por atipicidade da conduta do agente e, alternativamente, III) a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância (págs. 309/321).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 326/332), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do apelo no que se refere à extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (págs. 341/352).

É o relatório.

Acolho a tese preliminar da Defesa.

Verifica-se que está extinta a punibilidade do apelante, por força da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, consignando-se que, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos da regra inserta no artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal.

Com efeito, oferecida e recebida a denúncia, após a instrução probatória, o apelante foi condenado ao cumprimento de pena que não ultrapassou 1 (um) ano de detenção. Não houve recurso do Ministério Público, de modo que a reprimenda imposta não poderia ser agravada nesta instância.

Feitas essas considerações, tem-se que o lapso prescricional aplicável à espécie é de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, nos termos dos artigos 109, inciso VI c/c 115 (autor menor de 21 anos na data dos fatos – pág. 6) e 110, §1º, todos do Código Penal. Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, 18 de abril de 2022 - págs. 119/120, e da publicação da r. sentença condenatória (15 de março de 2024 - pág. 304), decorreu lapso temporal superior a 1 (um) ano e 6 (seis) meses, inexistindo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição no período (artigos 89 da Lei nº 9.099/95 ou 366 do Código de Processo Penal).

Portanto, restou consumada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do que dispõe o artigo 110, § 1º, do Código Penal.

Assim, necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração da extinção da punibilidade do apelante, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, pelo decurso do lapso temporal superior ao prazo prescricional aplicável à espécie.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso defensivo para julgar **extinta a punibilidade** de **Wigor Aparecido Bispo de Oliveira**, pelo crime previsto no artigo 163, § único, inciso III, do Código Penal, diante da **prescrição da pretensão punitiva**, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura; 109, inciso VI c/c 115; 110, § 1º e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora